



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 206/00
1ª CÂMARA - 43ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 04/04/2000.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0801/98 - A.I. Nº: 1/9801306.
RECORRENTE: R. E. de Sousa.
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
RELATOR: VÍTOR QUINDERÉ AMORA.

EMENTA:

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - EMPRESA ENQUADRADA NO REGIME ESPECIAL PREVISTO NO ART. 805, I DO DECRETO Nº 24.569/97 - O argumento de defesa baseado na dificuldade financeira da autuada, como condição motivadora do não recolhimento do ICMS, desmerece acolhida. Tal fato não tem o condão de ilidir o lançamento fiscal. Exação julgada procedente por unanimidade de votos.



Proc.: nº 1/0801/98

AI: 1/9801306

I - RELATÓRIO:

Cuida o processo em referência, de auto infração originado pela falta de recolhimento de ICMS nos meses de julho/97 a fevereiro/98 (fls. 02), conquanto os termos do regime de recolhimento especial estimado em 1.000 UFIR's, de que trata o art.805, I do Decreto nº 24.569/97.

As Informações Complementares em repouso às fls. 04, traz o demonstrativo do crédito *sub examine*, referindo-se a R\$7.387,00 de ICMS e R\$3.693,50 de multa.

O contribuinte, ora autuado, comparece aos autos (fls. 07) para impugnar a increpação fiscal.

Saneado o feito, e remetido a Célula de Julgamento de 1ª Instância, o Ilmo. Sr. Fernando Falcão julgou procedente a Ação Fiscal e intimou o contribuinte a recolher o montante mor atualizado.

Em grau de recursos e, irresignado com o julgamento monocrático, o defendente clama pela reforma da *decisio a quo*, fundamentando seu pleito na dificuldade financeira da autuada; aliás, motivo alegado para motivar o não recolhimento do tributo.

Levado ao exame da Consultoria Tributária, esta opinou pela manutenção do julgamento singular por entender não merecer reforma.

No mesmo sentido pronunciou-se a Douta Procuradoria Geral do Estado, representado pelo Ilmo. Dr. Matteus Viana Neto, ao adotar o parecer da Consultoria.

É A SINÓPSE DO RELATÓRIO.



II - VOTO DO RELATOR:

Deflui dos autos que compõe o processo administrativo fiscal *sub examine*, que a demandada não recolheu o ICMS – conquanto Regime de Recolhimento Especial preconizado no art.805, I do Decreto nº 24.569/97 –, no período que compreende os meses de julho/97 a fevereiro/98.

Em tempo hábil, a requerida comparece ao processo para impugnar o Auto de Infração. Com a apresentação de farta documentação, a defendente sustenta encontrar-se em dificuldade financeira, razão para o não cumprimento da obrigação *ut supra*.

Cumpridas as formalidades legais e, saneado o feito, foram os autos remetidos à Célula de Julgamento de 1ª Instância, tendo o julgador singular decidido pela procedência da ação fiscal em tela.

Sem maiores divagações, não merece reparo a *decisio a quo*. Isto porque, configura-se incontestemente a inobservância do que preconiza o disposto no art. 73 e 74, II do Decreto nº 24.569 de 31 de Julho de 1997, que reza, *in litteris*:

"Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

"OMISSIS"

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;



Proc.: nº 1/0801/98

AI: 1/9801306

A vista dessa assertiva, resta concomitantemente comprovada a procedência da autuação, haja visto o débito de ICMS no período citado alhures.

Ademais, expletiva é a lembrança trazida à lume pela Consultoria Tributária, ao afirmar que "independente do recolhimento previsto nos artigos 808 e 809 do citado diploma legal, o contribuinte estará sujeito, ao pagamento do ICMS em decorrência da realização de operação sujeita a substituição tributária, art. 810, I do mesmo diploma legal."

Finalmente, a título de lembrança, calha o mandamento legal inculcado no art. 807 do Decreto nº 24.569/97, ao facultar o contribuinte, solicitar revisão do enquadramento no Regime Especial.

À vista do exposto, comprovada como restou a procedência da Ação Fiscal *sub examine*, ademais, não tendo o autuado apresentado defesa apta a ilidir a exação,

VOTO para que os recursos, voluntário seja conhecido e improvido, a fim de manutenção da decisão condenatória proferida na instância singular.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$7.387,00
MULTA	R\$3.693,50
TOTAL	R\$11.080,50

* Valores à data da autuação



Proc.: nº 1/0801/98

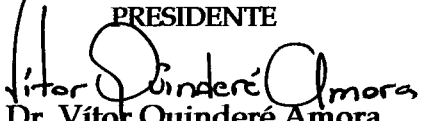
AI: 1/9801306

III - DECISÃO:

VISTOS, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido, **R. E. de Sousa e Célula de Julgamento de 1ª Instância** respectivamente, **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por quorum qualificado e a UNANIMIDADE de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, afim de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente da sessão o Conselheiro André Luís Fontenele

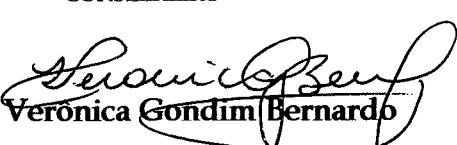
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 28 DE Junho DE 2000.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Dr. Vítor Quinderé Amora
CONSELHEIRO RELATOR


Dr. Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO


Dra. Verônica Gondim Bernardo Santos
CONSELHEIRO


Dr. André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Dr. Raimundo Ageu Moraes
CONSELHEIRO


Dr. Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Dr. Alfredo Régério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

FOMOS PRESENTES:

Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Assessor Tributário.